DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9312/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1929/2013
PROTOCOLO	: 1390323
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR	: MARIA IRENE REGINATO EIBEL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO Nº 734/2012
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2012
INTERESSADO (A)	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSUMO PARA DECORAÇÃO NATALINA DO PROJETO LUZES DO CERRADO
VALOR	: R$ 52.341,50 (CINQUENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 83/2012 (que originou a Nota de Empenho nº 734/2012), celebrado entre a Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. EPP., tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos e de consumo para decoração natalina do projeto "Luzes do Cerrado", e a sua execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14911/2015 (fls. 257-262), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo do contrato e da sua execução financeira.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC/15234/2015 (fl. 263) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do instrumento em análise (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 83/2012 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e

alterações, Lei Federal nº 4.320/64[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3].

Quanto a Nota de Empenho nº 734/2012, esta foi devidamente formalizada, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 52.341,50
Notas Fiscais	R$ 52.341,50
Ordens de Pagamentos	R$ 52.341,50

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 83/2012, celebrado entre a Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste e a empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. EPP., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Substitutivo de Contrato (Nota de Empenho nº 734/2012), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 03 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.